



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.275 - PR (2013/0116725-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA SUZART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA DE (DBA) FALSIFICADA E DESCAMINHO. CRIME MEIO E CRIME FIM, RESPECTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– *"Constatado pelas instâncias ordinárias, que a conduta consistente na apresentação de documento falso (Declaração de Bagagem Acompanhada) foi praticada com o fim único e específico de viabilizar o delito de descaminho, não extrapolando o limite de incidência do crime-fim, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: "[q]uando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". (AgRg no REsp 1361383/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2013)*

– Incide o Enunciado n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.275 - PR (2013/0116725-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA SUZART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 330-332, que negou seguimento ao recurso especial por incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que o acórdão regional não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto os fatos narrados indicam a ocorrência de dois desdobramentos fático-jurídicos nas condutas praticadas: o primeiro, consubstanciado no ato de importar mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos impostos devidos pela importação; e o segundo, na falsificação de selo/sinal público para eximir-se da responsabilidade pelo crime anterior. (fl. 341)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.275 - PR (2013/0116725-0)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Conforme afirmado na decisão combatida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pela acusação, e manteve a sentença que rejeitou a denúncia, ao fundamento de que o delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal restou absorvido pelo crime de descaminho, sendo este atípico por força do princípio da insignificância.

Neste recurso, o recorrente se insurge contra a aplicação do princípio da consunção entre o delito de falsificação de selo ou sinal público e o delito de descaminho. Sobre o tema, a Corte Regional assim se pronunciou:

Efetivamente, a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) em questão teve a finalidade única e específica de comprovar, perante eventual atividade fiscalizatória, naquela passagem alfandegária, a aparência de que os produtos teriam sido "regularizados" na zona primária de fiscalização aduaneira (evento 9, INQ2 da representação criminal nº 5001047-66.2010.404.7002/PR).

Nesse contexto, sendo a falsa DBA passível de uso apenas para legitimar a posse daqueles produtos importados, torna-se consumida pelo crime final de descaminho. (fl. 195)

Anota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que já decidiu que, constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção (*ut*, AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 07/03/2014).

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE VIABILIZAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DE DESCAMINHO. FALSO EXAURIDO NO DELITO-FIM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado pelas instâncias ordinárias, que a conduta consistente na apresentação de documento falso (Declaração de Bagagem Acompanhada) foi praticada com o fim único e específico de viabilizar o delito de descaminho, não extrapolando o limite de incidência do crime-fim, incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "[q]uando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1361383/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1349158/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/02/2013)

Inafastável, pois, a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0116725-0

AgRg no
REsp 1.376.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020109375 50010476620104047002 50061080520104047002 PR-200870020109375
PR-50010476620104047002 PR-50061080520104047002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA SUZART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA SUZART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.